



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 79/16

Luxemburgo, 19 de julho de 2016

Conclusões nos processos apensos C-203/15 Tele2 Sverige
AB/Post-och telestyrelsen e
C-698/15 Secretary of State for Home Department/Tom Watson e o.

Segundo o advogado-geral H. Saugmandsgaard Øe, uma obrigação geral de conservação de dados imposta por um Estado-Membro aos prestadores de serviços de comunicações eletrónicas pode ser compatível com o direito da União

No entanto, é imperativo que esta obrigação seja enquadrada por garantias estritas

No seu acórdão Digital Rights Ireland de 2014¹, o Tribunal de Justiça invalidou a diretiva sobre a conservação de dados², por um lado, porque a obrigação geral de conservação de certos dados imposta por esta comportava uma ingerência grave nos direitos fundamentais do respeito pela vida privada e da proteção dos dados pessoais e, por outro, porque o regime assim estabelecido não se limitava ao estritamente necessário para efeitos da luta contra as infrações graves.

Na sequência deste acórdão, foram submetidos ao Tribunal de Justiça dois processos relativos à obrigação geral imposta, na Suécia e no Reino Unido, aos prestadores de serviços de telecomunicações de conservarem os dados relativos às comunicações eletrónicas. O Tribunal tem assim a oportunidade de precisar a interpretação que deve ser dada num *contexto nacional* ao acórdão Digital Rights Ireland.

No dia seguinte à prolação do acórdão Digital Rights Ireland, a empresa de telecomunicações Tele2 Sverige notificou a autoridade sueca de vigilância dos correios e das telecomunicações a sua decisão de deixar de proceder à conservação dos dados bem como a sua intenção de eliminar os dados já registados (processo C-203/15). Com efeito, o direito sueco obriga os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas a conservarem certos dados pessoais dos seus assinantes.

No processo C-698/15, Tom Watson, Peter Brice e Geoffrey Lewis intentaram ações contra o regime britânico de conservação de dados que permite ao Ministro da Administração Interna obrigar os operadores de telecomunicações públicas a conservarem todos os dados relativos a comunicações durante um período máximo de doze meses, sendo certo que está excluída a conservação do conteúdo dessas comunicações.

Tendo-lhe sido colocadas questões pelo Kammarrätten i Stockholm (Tribunal administrativo de recurso de Estocolmo, Suécia) e pela Court of Appeal (England and Wales) (Civil Division) (Divisão Cível do Tribunal de recurso de Inglaterra e do País de Gales, Reino Unido), o Tribunal de Justiça é convidado a indicar se regimes nacionais que impõem aos prestadores uma obrigação geral de conservação de dados são compatíveis com o direito da União (nomeadamente a diretiva relativa à «privacidade e às comunicações eletrónicas»³ e certas disposições da Carta dos Direitos Fundamentais da UE⁴).

¹ Acórdão do Tribunal de Justiça de 8 de abril de 2014, *Digital Rights Ireland e o.* (C-293/12 e C-594/12, v. CI n.º 54/14).

² Diretiva 2006/24/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2006, relativa à conservação de dados gerados ou tratados no contexto da oferta de serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis ou de redes públicas de comunicações, e que altera a Diretiva 2002/58/CE (JO L 105, p. 54).

³ Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas (Diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas) (JO L 201, p. 37), conforme alterada pela Diretiva 2009/136/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009 (JO L 337, p. 11).

⁴ Artigos 7.º, 8.º e 52.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Nas suas conclusões hoje apresentadas, o advogado-geral Henrik Saugmandsgaard Øe começa por precisar as categorias de dados que são objeto das obrigações gerais de conservação impostas na Suécia e no Reino Unido. Trata-se dos dados que permitem identificar e localizar a fonte e o destino da informação, os dados relativos à data, à hora e à duração da comunicação, bem como os dados que permitem determinar o tipo de comunicação e o tipo de material utilizado. O conteúdo das comunicações não é objeto desta obrigação de conservação na Suécia nem no Reino Unido.

O advogado-geral considera **que uma obrigação geral de conservação de dados pode ser compatível com o direito da União. O recurso pelos Estados-Membros à faculdade de impor tal obrigação está no entanto subordinado ao respeito de exigências estritas.** Cabe aos órgãos jurisdicionais nacionais verificar, à luz de todas as características pertinentes dos regimes nacionais, se estas exigências estão preenchidas.

Em primeiro lugar, a obrigação geral de conservação e as garantias que a acompanham devem estar **previstas em medidas legislativas ou regulamentares que possuam as qualidades de acessibilidade, de previsibilidade e de proteção adequada contra o livre arbítrio.**

Em segundo lugar, **a obrigação deve respeitar o conteúdo essencial do direito à vida privada e do direito à proteção dos dados pessoais previstos na Carta.**

Em terceiro lugar, o advogado-geral recorda que o direito da União exige que qualquer ingerência nos direitos fundamentais prossiga um objetivo de interesse geral. Considera que **só a luta contra as infrações graves constitui um objetivo de interesse geral suscetível de justificar uma obrigação geral de conservação de dados**, ao contrário da luta contra as infrações simples ou do bom desenrolar de processos não penais.

Em quarto lugar, **a obrigação geral de conservação de dados deve ser estritamente necessária à luta contra as infrações graves**, o que implica que nenhuma outra medida ou combinação de medidas deve poder ser tão eficaz sendo simultaneamente menos atentatória dos direitos fundamentais. Por outro lado, o advogado-geral sublinha que **esta obrigação deve respeitar os requisitos enunciados no acórdão Digital Rights Ireland⁵ no que respeita ao acesso aos dados, à duração da conservação bem como à proteção e à segurança dos dados, para limitar ao estritamente necessário a afetação dos direitos fundamentais.**

Por último, **a obrigação geral de conservação de dados deve ser proporcionada**, numa sociedade democrática, ao objetivo de luta contra as infrações graves, o que implica que os riscos graves engendrados por esta obrigação numa sociedade democrática não devem ser desmesurados face às vantagens que dela decorrem na luta contra as infrações graves.

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal de Justiça, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal de Justiça iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura

⁵ A obrigação deve ser acompanhada de todas as garantias enunciadas pelo Tribunal de Justiça nos n.ºs 60 a 68 do acórdão Digital Rights Ireland.

Contacto Imprensa: Liliãe Fonseca Almeida ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da leitura das conclusões estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106.